

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO Nº 0312489-42.2010.8.19.0001
Ação Ordinária
Autor Luis Felipe Gil Rafael Baptista.
Réu Bradesco Vida e Previdencia S/A.

PERITA DO JUÍZO: Eliane Albuquerque Ananias (CRC/RJ: 107027-O/0)

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

I – RELATÓRIO

1. O presente processo tem origem no protocolo da exordial de (fls. 02 a 08), demandado em 30/09/2010, que propõe ação ordinária, oposta por LUIS FELIPE GIL RAFAEL BAPTISTA em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A.

2. DOS FATOS NA ÓTICA DA AUTORA.A Autora informa em sua inicial às (fls.03), que firmou com a parte Ré , um Plano de Previdência Privada com certificado de participante nº. 1.0028619.2.01.1 e que foram ajustadas as seguintes condições:a) – participante do Plano I de Previdencia Privada para Empregados e Dirigente de Empresas, conforme proposta nº.0055236, ficando assegurado no regulamento do plano os valores e contribuições, tendo escolhido a idade de 55 anos para a entrada em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

b) – valores e contribuições:



ELIANE ANANIAS

Benefícios e Contribuições			
Denominação	Tarifa por Cr\$ 1.000,00	Valor da renda mensal ou do Pecúlio	Valor da Contribuição Mensal
B1 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Resgate ou Renda Saldada	259,25	3.239.697,00	839.893,00
B2 - Aposentadoria por Invalidez	65,84	2.105.803,00	138.647,00
B3 - Pensão à Viúva de Aposentado por Tempo de Contribuição	58,24	1.619.843,00	94.340,00
B4 - Pensão à Viúva de Aposentado por Invalidez	47,73	1.263.481,00	60.307,00
B5 - Pensão à Viúva de Participante não Aposentado	66,55	2.852.393,00	190.227,00
B6 - Pensão aos Filhos Menores de 21 Anos de Participante não Aposentado	36,15	1.905.595,00	68.888,00
B7 - Pecúlio aos Beneficiários Indicados Pelo Participante	0,00	0,00	0,00
Valor da Total da Contribuição (Cr\$)			1.392.302,00

c) Os valores indicados acima seriam reajustados anual e automaticamente em setembro pela ORTN e referente a julho do mesmo ano foram reajustados segundo a variação de qualquer outro índice, que seria fixado pelo CNSP, em substituição às ORTNS.

3. O Autor informa que foram efetuados os pagamentos relativos as contribuições mensais até o mês de setembro de 1986, e recebeu da parte Ré em 22.10.1986, esclarecimentos dos valores que seriam pagos por ela futuramente, o valor de Cz\$ 895,70 referente a Aposentadoria por tempo de contribuição com Resgate ou Renda Saldada (B1).

4. Segundo o Autor nada foi recebido ao completar 55º. Em 22/10/2006 pela ocasião do aniversário da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. NOS PEDIDOS, as fls.06/07



ELIANE ANANIAS

2.1. A vista do exposto, postula o AUTOR se digne V.Exª julgar procedente a pretensão autoral para, condenar a Ré a lhe pagar a aposentadoria por tempo de contribuição com renda saldada (B1) contratada em 23.07.1985 na forma do Certificado de Participante nº.1.0028619.2.01.1 no Plano I de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes de Empresas, com termo inicial no dia 24.10.2006, cujo valor do benefício mensal, fixado em 22.10.1986 no montante de CZ\$ 895,70, corresponderia, atualmente, a R\$ 514,97 sendo certo que sobre as parcelas em atraso há de incidir, além da correção monetária, juros calculados à razão de 1% ao mês, desde cada inadimplemento.

2.2. Requer ademais, a condenação da ré ao pagamento de pensão à sua esposa, Dione Lyrio Baptista, brasileira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Cascata, n.º.65 – Cobertura, portadora da carteira de identidade nº. 3825971 IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 403.383.207-68, quando do falecimento do AUTOR, cobertura identificada no Certificado de Participante acostado à presente exordial como B3 – Pensão à Viúva de Aposentado POR Tempos de Contribuição.

II – OBJETO DA PERICIA E METODOLOGIA ADOTADA

6. No espírito das Decisões insertas às fls. (262), esse Meritíssimo Juízo reconheceu a necessidade de nova produção da prova pericial e assim decidiu, in verbis:

“...Ao final, pugna pela anulação da sentença, para que o feito prossiga com a produção de nova prova pericial, a fim de que se atente à “real data do 55º aniversário do apelante (dia 24/10/2006) (índice 239).”

7. A perícia foi deferida à fl. 262, sendo esta perita nomeada à fl. 297.

8. O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, por meio deste laudo e de planilhas elaboradas com base nos fatos observados e nos exames procedidos, sob a ótica contábil, no que possível e aplicável for, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 Perito Contábil; aprovados, respectivamente pelas Resoluções nº 1.234/09 e 1.244/09 do Conselho Federal de Contabilidade.

9. Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Parecer, abrangendo o exame dos documentos juntados, como previstos nas citadas Resoluções.

10. Apuração analítica atuarial/financeira dos valores relativos à controvérsia sobre os valores de aposentadoria e resposta aos quesitos.

III – QUESITOS DO AUTOR (fls.104/105)

a) Queira o sr. perito informar qual o índice de atualização monetária fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP em substituição à Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;



ELIANE ANANIAS

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre salientar, alguns conhecimentos técnicos, o Art. 22 da Lei nº 6.435/77, dispôs:

“Art.22 – Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizada das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações”.

Por conseguinte, foram editadas uma série de normas regulamentadoras da referida lei, entre elas:

- A **Resolução CNSP Nº 07/79** que, em seu item 75, estabeleceu a periodicidade anual das atualizações e, em seus itens 101/105, dispôs sobre os planos bloqueados à comercialização;
- A **Circular SUSEP Nº 08/86**, que estabeleceu os critérios para conversão em cruzados e atualização dos valores das contribuições e benefícios a partir de fevereiro/86, fixando ainda que os próximos reajustes, a partir de 01/03/87, dar-se-iam nas datas previstas nos contratos, segundo a variação do valor nominal da **OTN**;
- A **Circular SUSEP Nº 03/89**, que definiu os procedimentos que deveriam ser utilizados para a conversão em Cruzados Novos;
- A **Circular SUSEP Nº 05/91** que, em seu Art. 3º, estabeleceu a **TR** como índice de atualização de contribuições e benefícios;
- A **Circular SUSEP Nº 11/96** que, em seu Art. 1º, estabeleceu o IGPM/FGV como um dos índices para atualização anual de valores, tendo sido aplicada **apenas para os contratos celebrados a partir de 01/01/1997.**

Dessa forma, para os contratos firmados anteriormente a 01/01/1997, permanece o critério de atualização monetária dos valores pela Taxa Referencial (TR).

b) aplicando-se o índice a que se refere o primeiro quesito, acima, CZ\$ 895,70 em setembro de 1986 corresponderiam a quantos reais na presente data?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe registrar que a TR é um índice sucessor da ORTN/OTN/BTN, nesta sequência.

Dessa forma, para o cálculo da TR acumulada precisamos fazer a conversão de moeda ao longo do tempo, a contar da data do pagamento de cada contribuição até a data do acordo entre as partes em 08/11/2000, por ter ocorrido diversas alterações monetárias, desde 11/1987, as quais estão descritas a seguir:

- I. Alteração de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$):
Data da Ocorrência: 16/01/89
Paridade: 1.000 Cruzados = 1 Cruzado Novo
Fundamento Legal: Medida Provisória nº 32, 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89



ELIANE ANANIAS



- II. Alteração de Cruzado Novo (NCz\$) para Cruzeiro (Cr\$):
Data da Ocorrência: 16/03/90
Paridade: 1 Cruzado Novo = 1 Cruzeiro
Fundamento Legal: Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90
- III. Alteração de Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$):
Data de Ocorrência: 01/08/93
Paridade: 1.000 Cruzeiros = 1 Cruzeiro Real
Fundamento Legal: Medida Provisória nº 336, de 28/07/93, convertida na Lei nº 8.697, de 27/08/93, e Resolução BACEN nº 2.910, de 28/07/93
- IV. Alteração de Cruzeiro Real (CR\$) para Real (R\$):
Data de Ocorrência: 01/07/94
Paridade: 2.750 Cruzeiros Reais = 1 Real
Fundamento Legal: Lei nº 8.880, de 27/05/94 e Medida Provisória nº 566, de 29/07/94

Logo, atualizando o valor do benefício saldado desde 22/10/1986 até 24/10/2006 pela TR:

$$\frac{\text{Cz\$ } 895,70}{106,40(\text{ORTN } 10/1986)} \times 6,1702 (\text{OTN } 02/1989) \times 126,8621 (\text{BTN } 02/1991) \\ \times \frac{12,4117(\text{TR } 07/1994)}{2750} \times 2,5808102(\text{TRacumuladade } 07/1994 \text{ a } 24/10/2006) \\ = \text{R\$ } 76,75$$

Ou seja, o valor do benefício diferido saldado pela TR até 24/10/2006 seria de R\$ 76,75, que deveriam ter sido pagos mensalmente a partir daquela data ao participante.

Dessa forma, cada valor do benefício foi corrigido pela TR e capitalizado a taxa de 1% a.m. até junho de 2019.

Insta esclarecer, que conforme descrito no plano, os valores dos benefícios seriam reajustados anualmente em setembro de cada ano, segundo índice de variação do valor atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, referente a julho do mesmo ano ou segundo a variação de qualquer outro índice que venha a ser fixado pelo CNSP, em substituição às ORTNS.



ELIANE ANANIAS

Qtde	Mês/Ano	Benefício Devido	Fator de Correção	Valor Corrigido TR	Período	Fator de Capitalização	Total
1	nov/06	76,75	1,1234	86,22	151	4,4929071	387,37
2	dez/06	76,75	1,1219	86,11	150	4,4484229	383,05
3	jan/07	76,75	1,1202	85,98	149	4,4043791	378,68
4	fev/07	76,75	1,1178	85,79	148	4,3607714	374,11
5	mar/07	76,75	1,1170	85,73	147	4,3175954	370,14
6	abr/07	76,75	1,1149	85,57	146	4,2748470	365,79
7	mai/07	76,75	1,1135	85,46	145	4,2325217	361,71
8	jun/07	76,75	1,1116	85,31	144	4,1906156	357,52
9	jul/07	76,75	1,1105	85,23	143	4,1491244	353,64
10	ago/07	76,75	1,1089	85,11	142	4,1080439	349,63
11	set/07	78,21	1,1073	86,60	141	4,0673702	352,22
12	out/07	78,21	1,1069	86,57	140	4,0270992	348,61
13	nov/07	78,21	1,1056	86,47	139	3,9872269	344,76
14	dez/07	78,21	1,1050	86,42	138	3,9477495	341,15
15	jan/08	78,21	1,1043	86,36	137	3,9086628	337,55
16	fev/08	78,21	1,1032	86,27	136	3,8699632	333,87
17	mar/08	78,21	1,1029	86,25	135	3,8316467	330,49
18	abr/08	78,21	1,1024	86,22	134	3,7937096	327,08
19	mai/08	78,21	1,1014	86,13	133	3,7561481	323,53
20	jun/08	78,21	1,1006	86,07	132	3,7189586	320,09
21	jul/08	78,21	1,0993	85,97	131	3,6821372	316,56
22	ago/08	78,21	1,0972	85,81	130	3,6456804	312,83
23	set/08	79,04	1,0955	86,59	129	3,6095845	312,54
24	out/08	79,04	1,0933	86,42	128	3,5738461	308,84
25	nov/08	79,04	1,0906	86,20	127	3,5384615	305,01
26	dez/08	79,04	1,0888	86,06	126	3,5034272	301,51
27	jan/09	79,04	1,0865	85,88	125	3,4687398	297,88
28	fev/09	79,04	1,0845	85,72	124	3,4343958	294,39
29	mar/09	79,04	1,0840	85,68	123	3,4003919	291,34
30	abr/09	79,04	1,0825	85,56	122	3,3667247	288,05
31	mai/09	79,04	1,0820	85,52	121	3,3333908	285,06
32	jun/09	79,04	1,0815	85,48	120	3,3003869	282,12
33	jul/09	79,04	1,0808	85,42	119	3,2677098	279,14
34	ago/09	79,04	1,0796	85,33	118	3,2353562	276,09
35	set/09	80,33	1,0794	86,71	117	3,2033230	277,75
36	out/09	80,33	1,0794	86,71	116	3,1716069	275,00
37	nov/09	80,33	1,0794	86,71	115	3,1402049	272,27
38	dez/09	80,33	1,0794	86,71	114	3,1091137	269,58
39	jan/10	80,33	1,0789	86,66	113	3,0783304	266,77
40	fev/10	80,33	1,0789	86,66	112	3,0478519	264,12
41	mar/10	80,33	1,0789	86,66	111	3,0176752	261,51



ELIANE ANANIAS

42	abr/10	80,33	1,0780	86,59	110	2,9877972	258,72
43	mai/10	80,33	1,0780	86,59	109	2,9582151	256,15
44	jun/10	80,33	1,0775	86,55	108	2,9289258	253,49
45	jul/10	80,33	1,0768	86,50	107	2,8999265	250,83
46	ago/10	80,33	1,0756	86,40	106	2,8712144	248,06
47	set/10	80,63	1,0746	86,64	105	2,8427865	246,31
48	out/10	80,63	1,0738	86,58	104	2,8146401	243,70
49	nov/10	80,63	1,0733	86,54	103	2,7867724	241,17
50	dez/10	80,63	1,0730	86,51	102	2,7591806	238,70
51	jan/11	80,63	1,0715	86,39	101	2,7318620	236,01
52	fev/11	80,63	1,0707	86,33	100	2,7048138	233,51
53	mar/11	80,63	1,0701	86,28	99	2,6780335	231,07
54	abr/11	80,63	1,0689	86,18	98	2,6515183	228,51
55	mai/11	80,63	1,0685	86,15	97	2,6252657	226,16
56	jun/11	80,63	1,0668	86,01	96	2,5992729	223,57
57	jul/11	80,63	1,0656	85,92	95	2,5735376	221,11
58	ago/11	80,63	1,0643	85,81	94	2,5480570	218,65
59	set/11	81,48	1,0621	86,54	93	2,5228287	218,33
60	out/11	81,48	1,0610	86,46	92	2,4978502	215,95
61	nov/11	81,48	1,0604	86,40	91	2,4731190	213,68
62	dez/11	81,48	1,0597	86,35	90	2,4486327	211,43
63	jan/12	81,48	1,0587	86,27	89	2,4243888	209,14
64	fev/12	81,48	1,0578	86,19	88	2,4003849	206,89
65	mar/12	81,48	1,0578	86,19	87	2,3766187	204,84
66	abr/12	81,48	1,0566	86,10	86	2,3530879	202,60
67	mai/12	81,48	1,0564	86,08	85	2,3297900	200,55
68	jun/12	81,48	1,0559	86,04	84	2,3067227	198,47
69	jul/12	81,48	1,0559	86,04	83	2,2838839	196,50
70	ago/12	81,48	1,0558	86,03	82	2,2612712	194,53
71	set/12	82,14	1,0556	86,71	81	2,2388824	194,14
72	out/12	82,14	1,0556	86,71	80	2,2167152	192,22
73	nov/12	82,14	1,0556	86,71	79	2,1947675	190,31
74	dez/12	82,14	1,0556	86,71	78	2,1730372	188,43
75	jan/13	82,14	1,0556	86,71	77	2,1515220	186,56
76	fev/13	82,14	1,0556	86,71	76	2,1302198	184,72
77	mar/13	82,14	1,0556	86,71	75	2,1091285	182,89
78	abr/13	82,14	1,0556	86,71	74	2,0882460	181,08
79	mai/13	82,14	1,0556	86,71	73	2,0675703	179,28
80	jun/13	82,14	1,0556	86,71	72	2,0470993	177,51
81	jul/13	82,14	1,0556	86,71	71	2,0268310	175,75
82	ago/13	82,14	1,0554	86,69	70	2,0067634	173,97
83	set/13	82,17	1,0554	86,72	69	1,9868944	172,31
84	out/13	82,17	1,0553	86,72	68	1,9672222	170,59
85	nov/13	82,17	1,0544	86,64	67	1,9477448	168,74



ELIANE ANANIAS

86	dez/13	82,17	1,0541	86,62	66	1,9284602	167,04
87	jan/14	82,17	1,0536	86,58	65	1,9093665	165,30
88	fev/14	82,17	1,0524	86,48	64	1,8904619	163,48
89	mar/14	82,17	1,0519	86,43	63	1,8717444	161,78
90	abr/14	82,17	1,0516	86,41	62	1,8532123	160,13
91	mai/14	82,17	1,0511	86,37	61	1,8348637	158,47
92	jun/14	82,17	1,0505	86,32	60	1,8166967	156,81
93	jul/14	82,17	1,0500	86,28	59	1,7987096	155,19
94	ago/14	82,17	1,0489	86,19	58	1,7809006	153,49
95	set/14	82,68	1,0482	86,67	57	1,7632679	152,82
96	out/14	82,68	1,0473	86,59	56	1,7458098	151,18
97	nov/14	82,68	1,0462	86,50	55	1,7285246	149,53
98	dez/14	82,68	1,0457	86,46	54	1,7114105	147,97
99	jan/15	82,68	1,0446	86,37	53	1,6944658	146,35
100	fev/15	82,68	1,0437	86,30	52	1,6776889	144,78
101	mar/15	82,68	1,0435	86,28	51	1,6610781	143,32
102	abr/15	82,68	1,0422	86,17	50	1,6446318	141,72
103	mai/15	82,68	1,0411	86,08	49	1,6283483	140,16
104	jun/15	82,68	1,0399	85,98	48	1,6122261	138,62
105	jul/15	82,68	1,0380	85,82	47	1,5962634	137,00
106	ago/15	82,68	1,0356	85,63	46	1,5804589	135,33
107	set/15	83,74	1,0337	86,56	45	1,5648107	135,45
108	out/15	83,74	1,0317	86,39	44	1,5493176	133,85
109	nov/15	83,74	1,0299	86,24	43	1,5339778	132,29
110	dez/15	83,74	1,0285	86,13	42	1,5187899	130,81
111	jan/16	83,74	1,0262	85,94	41	1,5037524	129,23
112	fev/16	83,74	1,0249	85,82	40	1,4888637	127,78
113	mar/16	83,74	1,0239	85,74	39	1,4741225	126,39
114	abr/16	83,74	1,0217	85,55	38	1,4595272	124,87
115	mai/16	83,74	1,0203	85,44	37	1,4450765	123,47
116	jun/16	83,74	1,0188	85,31	36	1,4307688	122,06
117	jul/16	83,74	1,0167	85,14	35	1,4166028	120,61
118	ago/16	83,74	1,0151	85,00	34	1,4025770	119,22
119	set/16	85,44	1,0125	86,50	33	1,3886901	120,12
120	out/16	85,44	1,0109	86,37	32	1,3749407	118,75
121	nov/16	85,44	1,0093	86,23	31	1,3613274	117,38
122	dez/16	85,44	1,0078	86,11	30	1,3478489	116,06
123	jan/17	85,44	1,0060	85,95	29	1,3345039	114,70
124	fev/17	85,44	1,0043	85,80	28	1,3212910	113,37
125	mar/17	85,44	1,0040	85,77	27	1,3082089	112,21
126	abr/17	85,44	1,0024	85,64	26	1,2952563	110,93
127	mai/17	85,44	1,0024	85,64	25	1,2824320	109,83
128	jun/17	85,44	1,0017	85,58	24	1,2697346	108,66
129	jul/17	85,44	1,0011	85,53	23	1,2571630	107,53



ELIANE ANANIAS

130	ago/17	85,44	1,0005	85,48	22	1,2447159	106,40
131	set/17	86,68	1,0000	86,68	21	1,2323919	106,82
132	out/17	86,68	1,0000	86,68	20	1,2201900	105,76
133	nov/17	86,68	1,0000	86,68	19	1,2081090	104,72
134	dez/17	86,68	1,0000	86,68	18	1,1961475	103,68
135	jan/18	86,68	1,0000	86,68	17	1,1843044	102,65
136	fev/18	86,68	1,0000	86,68	16	1,1725786	101,64
137	mar/18	86,68	1,0000	86,68	15	1,1609690	100,63
138	abr/18	86,68	1,0000	86,68	14	1,1494742	99,63
139	mai/18	86,68	1,0000	86,68	13	1,1380933	98,65
140	jun/18	86,68	1,0000	86,68	12	1,1268250	97,67
141	jul/18	86,68	1,0000	86,68	11	1,1156683	96,70
142	ago/18	86,68	1,0000	86,68	10	1,1046221	95,75
143	set/18	86,72	1,0000	86,72	9	1,0936853	94,85
144	out/18	86,72	1,0000	86,72	8	1,0828567	93,91
145	nov/18	86,72	1,0000	86,72	7	1,0721354	92,98
146	dez/18	86,72	1,0000	86,72	6	1,0615202	92,06
147	jan/19	86,72	1,0000	86,72	5	1,0510101	91,15
148	fev/19	86,72	1,0000	86,72	4	1,0406040	90,24
149	mar/19	86,72	1,0000	86,72	3	1,0303010	89,35
150	abr/19	86,72	1,0000	86,72	2	1,0201000	88,47
151	mai/19	86,72	1,0000	86,72	1	1,0100000	87,59
152	jun/19	86,72	1,0000	86,72	0	1,0000000	86,72
TOTAL EM REAIS:							30.148,42

Sendo devidos ao participante o montante de R\$ 30.148,42; conforme descrito na planilha acima.

c) quantas parcelas deveriam ter sido pagas pelo Réu ao AUTOR a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.10.2006, de acordo com o Plano de Previdência Privada objeto do certificado de participante nº 1.0028619.2.01.1 celebrado entre as partes?

RESPOSTA: No Plano de Previdência Privada seriam 152 parcelas, conforme descrito na planilha informada no quesito b).

d) em valores atualizados e com a aplicação de juros à razão de 1 % ao mês desde cada inadimplemento, qual o montante total devido pelo Réu ao Autor, àquele título, desde 24.10.2006 até a presente data?

RESPOSTA: O valor atualizado foi calculado R\$ 30.148,42; conforme descrito na resposta ao quesito b) acima.



ELIANE ANANIAS

e) considerando-se as respostas aos quesitos anteriores, qual seria o montante total devido pelo Réu ao Autor na hipótese de quitação integral (resgate) da referida apólice?

RESPOSTA: O montante total para pagamento integral é de R\$ 30.148,42; conforme descrito na planilha informada no quesito b).

IV – QUESITOS DO RÉU (fls.107/108)

1) Queira o sr.Perito esclarecer qual (is) o(s) plano(s) que o autor mantinha com a seguradora.

RESPOSTA: O autor mantinha o Plano I de Previdencia Privada para Empregados e Dirigentes de Empresa proposta nº.0055236 desde do dia 01/03/1985 (fls.14 e 51).

2) Queira o sr.Perito esclarecer em que consiste(m) o(s) planos(s), contratado(s).

RESPOSTA: Trata-se de Plano de Previdencia Privada, com adesão ao mesmo, o autor poderá contar como uma aposentadoria compatível com o padrão de vida atual, seja por tempo de contribuição ou por invalidez, assegurando no caso de falecimento, pensão para sua família conforme especificado no contrato.

3) De acordo com o(s) regulamento(s) do(s) plano(s), como é calculado o valor de benefício?

RESPOSTA: Consta no Regulamento do Plano I de Previdencia Privada para Empregados e Dirigentes de Empresa, no Título III – item 2.3 (fls 51) o valor do benefício será calculado da seguinte forma:

“2.3 – O valor inicial mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria indicada pelo participante na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, durante o tempo de contribuição, segundo os critérios estabelecidos no item 2.1 e subitem 2.1.1 deste Título, para o reajustamento da renda do aposentado”.

4) O valor calculado pela Ré está de acordo com dissídio bancário? Existe alguma diferença devida ao Autor?

Resposta: Pela Negativa, não consta no Regulamento do Plano nenhuma informação sobre dissídio bancário.



ELIANE ANANIAS

5) O pagamento vem sendo pago ao autor de forma correta?

Resposta: Negativa é a resposta. Não consta nos autos informação de pagamento da aposentadoria.

6) Queira o I.Perito informar tudo mais que entender necessário para o deslinde do caso.

Resposta: Nada a aduzir

V – CONCLUSÃO

11. Com base com tudo que foi dado a analisar, verificou-se que o montante devido pela parte Ré seria correspondente a R\$ 30.148,42 (trinta mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

VI - ENCERRAMENTO

12. Sendo o que tínhamos a apresentar, encerramos este Parecer Técnico em 11 (onze).

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2019.

Eliane Albuquerque Ananias
Perita do Juízo
CRC/RJ – 107027-O/0